



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

RESOLUÇÃO CRM-PR nº 217/2020

Dispõe sobre o atendimento médico por Telemedicina, as emissões de receitas e atestados médicos durante a pandemia da COVID-19 e a disponibilização do Serviço de Validação de Emissão de Atestado e Prescrição Médica por meio de opção no portal de serviços oferecido pelo CRM aos médicos do Estado do Paraná.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, publicada em 1º de outubro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, publicado em 25 de julho de 1958, e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e,

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional referente aos casos de infecção pela COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1.643/2002 do Conselho Federal de Medicina, que define e disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina;

CONSIDERANDO o Ofício CFM nº 1.756/2020-COJUR, de 19 de março de 2020, que reconhece a possibilidade e a eticidade da utilização da Telemedicina, em caráter de excepcionalidade e enquanto durar as medidas de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a PORTARIA nº 467, de 20 de março de 2020, que dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente da epidemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de redução no deslocamento e frequência de pacientes às unidades assistenciais, manutenção dos atendimentos médico à população, visando à manutenção e à revisão dos tratamentos em curso e a necessidade de se manter a assistência médica ambulatorial para se evitar a sobrecarga da rede de urgências e emergências e o atendimento não presencial;



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso da Telemedicina durante a crise causada pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que em seu artigo 10, parágrafo 2º, não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil;

CONSIDERANDO o decidido na Reunião celebrada entre o Conselho Regional de Medicina do Paraná, o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, com a Coordenação e Divisão de Vigilância Sanitária do Estado do Paraná, Diretoria de Atenção à Saúde do Estado do Paraná, a Resolução SESA nº 482/2020, e ainda o decidido na 5237ª Sessão Plenária do CRM-PR, realizada em 20 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a recomendação ética e a responsabilidade do médico no uso de sua autonomia, esclarecer a limitação da consulta em telemedicina, em especial quanto à ausência de exame físico, devendo o médico, portanto, em termo de consentimento esclarecido, pontuar os limites do atendimento, principalmente em caso de primeira consulta.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a realização de consulta, orientação e acompanhamento médico no Estado do Paraná, utilizando a Telemedicina, pelo uso de qualquer meio de comunicação digital, garantido o sigilo de ambas as partes, tudo nos moldes da Portaria 467/20-MS.

§ 1º O médico é obrigado a registrar em prontuário físico ou eletrônico o atendimento realizado, podendo anexar prints de tela e/ou e-mails impressos, bem como gravações de áudios.

§ 2º O médico deverá garantir o sigilo das informações relacionadas ao seu atendimento.

§ 3º O médico deverá firmar termo de consentimento esclarecido, apontando em especial as limitações desse atendimento, utilizando-se de sua autonomia para verificar a viabilidade da consulta dessa forma.

Art. 2º A Telemedicina, na modalidade teleorientação, pode ser aplicada em plataformas específicas de casos suspeitos de COVID-19.

Art. 3º Nos casos de Teleinterconsulta, o envio de dados que permitam a identificação do paciente só pode ocorrer com a autorização deste, de modo a resguardar o sigilo profissional.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Parágrafo único. A responsabilidade pelo ato médico praticado com base na orientação através da Teleinterconsulta é do médico assistente, sendo o médico consultado corresponsável somente em relação ao parecer emitido.

Art. 4º Os médicos que possuem uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, poderão emitir atestados, exames e receitas controladas e assinadas digitalmente.

Art. 5º Os médicos que não possuem certificação digital ICP-Brasil poderão realizar a emissão de receitas e atestados médicos no Portal de Serviços do CRM-PR, mediante login e senha, sendo que o CRM-PR fará a validação.

Parágrafo único. O CRM-PR oferece esse serviço de órgão validador de atestados e receitas via eletrônica com obediência ao que reza a Resolução SESA nº 482/2020, utilizando o “Sistema de Certificação de Receita e Atestados”, sendo que o CRM-PR não se responsabiliza pelo conteúdo da receita ou do atestado, responsabilidade que é exclusiva do médico emissor, tudo conforme as disposições e vedações do Código de Ética Médica, as Resoluções do CFM sobre o tema e a Lei nº 3.268/57.

Art. 6º É legítima a cobrança de seus honorários conforme valores definidos previamente à consulta, devendo utilizar o termo de consentimento, respeitadas as cláusulas contratuais firmadas entre planos de saúde, cooperativas médicas e afins e conveniados, bem como normatizações da ANS.

§ 1º A Telemedicina é uma alternativa e, caso o paciente ou o médico percebam a necessidade da avaliação presencial, esta deve ser sugerida e/ou oferecida.

§ 2º O médico não é obrigado a atender via Telemedicina.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a situação de calamidade pública e emergência da saúde pública, descrita nos decretos supramencionados, a ser avaliado e declarado o encerramento de sua validade em sessão plenária do CRM-PR.

Curitiba, 16 de abril de 2020.

Cons. ROBERTO ISSAMU YOSIDA

Presidente

Cons. LUIZ ERNESTO PUJOL

Secretário-Geral



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Aprovada na Sessão Plenária n.º 5237^a, de 20/04/2020.

Publicado no DIOE – Comércio, Indústria e Serviços n.º 10670, de 23/04/2020, p.37 e 38.